



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 23/09/2014.

Item 41

TC-001530/026/12

Prefeitura Municipal: Iacanga.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Ismael Edson Boiani

Procuradora de Contas: Élide G. Pinto.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IACANGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Bauru/UR-02 que, em relatório juntado às fls. 12/69 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalização ⁽¹⁾, muitas delas, de ordem formal e outras que merecem destaque, como por exemplo:

- Abertura de Créditos Adicionais e realização de Transferências/Remanejamentos/Transposições, correspondente a 25,37% da despesa prevista;

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Acesso à Informação e Sistema de Controle Interno; Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial; Execução Física dos Serviços/Obras Públicas; Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos e Restrições de Último Ano de Mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Aplicação de 95,38% das receitas advindas do Fundeb; e

- Depósito a menor em conta vinculada do Tribunal de Justiça para pagamentos de Precatórios (R\$ 6.729,05).

Notificado, o responsável apresentou suas razões da defesa, juntada às fls. 90/97 dos autos.

- quanto à abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições, a defesa não se pronuncia quanto aos procedimentos adotados;

- no que tange a aplicação de 95,38% das receitas advindas do Fundeb, por conta de glosas efetuadas pela fiscalização, as alegações da defesa reconhece a irregularidade, passando orientações para a contabilidade para que redobrem os cuidados no momento da identificação da conta para o lançamento da despesa; e

- já em relação aos depósitos a menor à conta dos precatórios, a defesa alega que houve uma apuração por parte do Tribunal de Justiça, que não condiz com a dívida do Município, por essa razão ingressaram com recurso perante aquele Tribunal para revisão do apontamento, já que a dívida suplantava os trinta milhões de reais, o que inviabilizou a efetivação do depósito como preconizado legalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instada a se manifestar, **Assessorias de ATJ e Chefia**, após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações e ressalvas.**

No que tange ao ensino, Assessoria de ATJ, ao refazer os cálculos sobre os investimentos na área da educação, concluiu às fls. 107 dos autos que: - os gastos com o ensino atingiram 30,32% da receita resultante de impostos. Dos recursos advindos do Fundeb, foram aplicados 99,48%, sendo que, daquele total, 75,88% direcionados ao pessoal do Magistério.

Quanto aos precatórios, Assessoria de ATJ, posiciona-se pela sua relevação, uma vez que os requisitórios de baixa monta foram integralmente liquidados e que a diferença de pagamento foi de apenas R\$ 6.729,05, registrando-se um único credor - CPFL.

Por seu turno, **o Ministério Público de Contas, opina pela emissão de parecer desfavorável**, em face de um horizonte de falência diagnosticada do controle interno da Prefeitura e do baixo nível de integração do mesmo com o controle externo - em afronta direta aos fortes comandos dos incisos II e IV do art. 74 da Constituição Republicana de 1988.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IACANGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com falhas insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos, sendo que, parte delas foram sanadas por ocasião da juntada da defesa, as remanescentes, podem ser encaminhadas para o campo das recomendações e ressalvas.

As questões relacionadas à aplicação dos recursos do Fundeb (-R\$ 14.259,13) e dos precatórios (-R\$ 6.729,05), encontram-se dentro do tolerado. Primeiro, em razão da aplicação geral no ensino, que atingido 30,32% das receitas resultantes de impostos. No caso dos precatórios, de igual modo, entendo que possa ser relavado, uma vez que à Administração não reconhece o débito cobrado e questiona por meio recursal os valores cobrados pelo Tribunal de Justiça. Devendo, a fiscalização, acompanhar a regularização da matéria, quando das próximas inspeções.

Assim, considerando as manifestações trazidas pelas Assessorias de ATJ e Chefia, e divergindo da opinião do Ministério Público de Contas, e, tendo em vista ainda o atendimento aos índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **30,32%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

99,48% desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **75,88%, foram direcionadas aos Profissionais do Magistério.**

Pessoal e reflexos: 41,46%; Saúde: 21,62%; e Execução Orçamentária: deficitária em 5,24%, suportado pelo superávit obtido no exercício anterior.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, as quais deverão endereçadas por ofício.

Deixo de ressaltar a matéria relacionada aos subsídios dos Agentes Políticos, por econômica processual, uma vez que os valores impugnados são de pequena monta⁽²⁾.

Não obstante, nada impede que os Agentes Políticos, devolvam os valores impugnados independentemente da abertura de apartado.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.

² Prefeito: R\$ 115,74, Vice: R\$ 727,50 e Secretariado: R\$ 1.113,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO.

Item 41

TC-001530/026/12

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Iacanga, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru/UR-02 apurou falhas de ordem formal, sanadas em parte por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, passíveis de recomendações.

Assessorias de ATJ e Chefia, concluem pela emissão de parecer favorável.

O Ministério Público de Contas, opina pela emissão de parecer desfavorável.

E meu voto acompanha as manifestações das Assessorias de ATJ e Chefia, **pela emissão de parecer favorável**, já que as duas questões que poderiam prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, ou seja, falta de aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb (R\$ 14.259,13) e o recolhimento a menor dos precatórios (R\$ 6.729,05), encontram-se dentro do tolerado. Primeiro, em razão da aplicação geral no ensino, que atingido 30,32% das receitas resultantes de impostos. No caso dos precatórios, de igual modo, entendo que possa ser relavado, não só em razão do valor deixado de ser depositado (R\$ 2.729,05), como também, em razão da falta de reconhecimento do débito pela Administração, a qual questiona por via recursal os valores cobrados, junto ao Tribunal de Justiça.

Devendo, neste caso, a fiscalização, acompanhar a regularização da matéria, quando das próximas inspeções.

As recomendações encontram-se consignadas na íntegra do Relatório e Voto.

Alp.